



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758923 - RJ (2017/0295364-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PARREIRAS MARTINS
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912
BRUNA BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ197268
DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE
SOCIAL REFER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 289/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE CÁLCULOS ATUARIAIS. HIPÓTESE EM QUE DEVEM SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS NO ESTATUTO RESPECTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758923 - RJ (2017/0295364-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PARREIRAS MARTINS
ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912
BRUNA BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ197268
DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE
SOCIAL REFER
ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119
LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 289/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE CÁLCULOS ATUARIAIS. HIPÓTESE EM QUE DEVEM SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS NO ESTATUTO RESPECTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 289/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE CÁLCULOS ATUARIAIS.

HIPÓTESE EM QUE DEVEM SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS NO ESTATUTO RESPECTIVO.

PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que (a) não houve impugnação específica, por parte de da agravada, aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial em seu agravo em recurso especial; (b) “a relação jurídica entre associados e entidade fechada de previdência privada é de natureza contratual, de sorte que o reajuste do benefício deve observar o que restou definido no Regulamento da entidade, bem como no Plano de Benefícios ao qual o associado aderiu, a fim de se constatar qual a forma de reajuste a ser adotada para correção dos benefícios”; (c) o detido exame das razões recursais revela que o recorrente persegue, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e que o julgamento deste recurso depende, essencialmente, da análise e interpretação de cláusula contratual, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; (e) a Fundação Apelada, em substituição à ORTN, PASSOU A ADOTAR A OTN PARA CORRIGIR OS BENEFÍCIOS, em atenção ao disposto no Decreto-Lei 2284/86, art. 6º; (e) não há como afirmar que os percentuais requeridos pela agravante são diversos do previsto no Plano de Benefícios da agravada, uma vez que a própria Fundação REFER confessa na Contestação que adotou a OTN - corrigida pelo IPC -, por força do Decreto-Lei 2284/86, em substituição a ORTN; (f) caso entenda que a demanda necessita de maiores esclarecimentos, em atenção às “novas teses” abordadas pela Agravantes, essa eg. Corte, em busca da verdade e da efetiva justiça, converter o presente julgamento em diligência, nos termos do art.

938, §3º, do CPC/15, para determinar a realização de perícia técnica atuarial, visando apurar a existência de índices e diferenças de índices que foram expurgados (suprimidos) dos reajustes das suplementações no período alegado pela parte autora; (g) não cabe recurso especial com base na alínea “a”, por ter havido suposto desrespeito a entendimento jurisprudencial ou sumular do próprio STJ.

Intimada, a agravada apresentou impugnação ao recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, as questões referentes à ausência de impugnação específica, por parte de da agravada, aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial em seu agravo em recurso especial, já foram superadas quando proferi decisão determinando a conversão em recurso especial, não tendo a parte, na oportunidade, se insurgido contra tal decisão, não podendo ser, agora, suscitadas neste recurso.

A decisão agravada explicitou afastou as preliminares para o não conhecimento do recurso especial, entendendo que o seu julgamento independe do revolvimento do suporte fático probatório e do contrato, baseando-se nas circunstâncias fáticas evidenciadas no acórdão, a questão federal controvertida foi devidamente demonstrada e o dissídio comprovado.

Ao contrário do que afirma a agravante, a agravada não apontou ofensa à Súmula 289/STJ, mas a dispositivos de lei federal, além de demonstrar dissídio,

apresentando precedentes, a sustentar a inaplicabilidade da referida Súmula para os casos de revisão do benefício, mas somente para as hipóteses de participantes que fizeram a opção por resgatar os valores, não permanecendo no plano.

Quanto ao mais, sem razão a agravante.

O principal fundamento para a não aplicação da Súmula 289/STJ para os casos como dos autos, é porque a entidade previdenciária fechada nem mesmo opera com patrimônio próprio, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Portanto, "é impositiva a manutenção da liquidez, solvência e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos de benefícios, resguardando-se o interesse da universalidade dos participantes e assistidos, dado o mutualismo inerente ao regime fechado, que se traduz na solidariedade na distribuição dos resultados positivos ou negativos do plano. Precedentes da Segunda Seção, inclusive no âmbito de recursos repetitivos".(REsp 1245683/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015).

Desse modo, a Súmula 289 do STJ e, por consequência, os índice de atualização monetária (expurgos) somente incidem nos casos de restituição de parcelas pagas pelo ex-participante do plano, isto é, de levantamento da reserva de poupança e não aos pleitos de modificação de índice para o reajuste anual da aposentadoria complementar. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1675343/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/04/2019, DJe 07/05/2019 e AgInt nos ERESP 1082463/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/20/2018, DJe de

01/02/2019.

A sustentar, ainda, o que foi decidido, colaciono recente precedente julgado pela Terceira Turma, envolvendo caso semelhante ao dos autos, em que se discutia a incidência de expurgos em plano de benefício administrado pela REFER:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA ANTECIPADA. REVISÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 289/STJ. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE POUPANÇA. RESGATE. NÃO OCORRÊNCIA. VÍNCULO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O instituto que faculta ao ex-participante receber o valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios é o resgate. O montante a ser restituído corresponde à totalidade das contribuições por ele vertidas ao fundo (reserva de poupança), devidamente atualizadas, descontadas as parcelas de custeio administrativo que sejam de sua responsabilidade, na forma prevista no regulamento. 3.

Não existe a figura do resgate parcial na previdência privada fechada, já que o exercício do resgate implica a cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade de previdência complementar (EFPC) em relação ao participante e seus beneficiários, não podendo se dar quando ele estiver em gozo de benefício ou se já tiver preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive sob a forma antecipada. Caracterização, na hipótese, de pagamento de renda antecipada no montante de 25% (vinte e cinco por cento), não se confundindo com resgate parcial.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que aplica-se a Súmula nº 289/STJ somente nos casos em que há o desligamento (rompimento definitivo do vínculo contratual) do participante da entidade de previdência privada, a exemplo do resgate da reserva de poupança, ou seja, não incide nas hipóteses de permanência do assistido na mesma entidade, como se dá no recebimento da aposentadoria complementar ou na migração de planos de benefícios.

5. Não é admissível a revisão da renda antecipada ou da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria suplementar para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1373932/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019)

Forte nas razões mencionadas, não pode a agravante requerer a revisão do benefício, para fazer incidir os expurgos inflacionários no lugar dos índices de atualização pactuados e que efetivamente já incidiram, em virtude da ausência de fonte de custeio e de previsão nos cálculos atuariais para a formação da reserva garantidora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.758.923 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0295364-2

Número de Origem:

201724502247 02705516220138190001 2705516220138190001 7061153154936

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

RECORRIDO : MARIA TERESINHA PARREIRAS MARTINS

ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912

BRUNA BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ197268

DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA PARREIRAS MARTINS

ADVOGADOS : JOSE ALBERTO FERNANDES - RJ126912

BRUNA BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ197268

DANILO MATTOS FERNANDES - RJ174271

AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER

ADVOGADOS : SÉRGIO EDUARDO FISHER - RJ017119

LUCIANO BANDEIRA ARANTES E OUTRO(S) - RJ085276

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020